

ISSQN – SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Recuperação de valores indevidamente recolhidos

As sociedades de profissionais sempre recolheram valores fixos de ISSQN, calculados com base no número de profissionais habilitados, nos termos do §3º do art. 9º do Decreto-Lei n.º 406/68. Ocorre que, a partir da edição da Lei Complementar n.º 116/03, muitos Municípios passaram a cobrar o ISSQN sobre o faturamento destas sociedades, o que causou significativo aumento na carga tributária a que estão sujeitas.

No entanto, o art. 9º, §3º, do Decreto-Lei n.º 406/68 não foi expressamente revogado pela Lei Complementar n.º 116/03, nem seu conteúdo foi substituído, o que leva à forçosa conclusão de que permanece em vigor a sistemática das alíquotas fixas; em outras palavras, para as sociedades de profissionais mantém-se válido o que dispõe o Decreto-Lei n.º 406/68. Este é, inclusive, o entendimento que prevalece no Poder Judiciário. Veja-se:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ISSQN - RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR PROFISSIONAL HABILITADO - DL 406/68 - RESTRIÇÃO IMPOSTA POR LEI MUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE NO MÁXIMO TRÊS EMPREGADOS NÃO HABILITADOS POR CADA PROFISSIONAL HABILITADO - EXIGÊNCIA ILEGAL QUE EXTRAPOLA O QUE DISPOE A LEGISLAÇÃO FEDERAL. SENTENÇA CONFIRMADA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

- O mandado de segurança presta-se a proteger direito líquido e certo, na hipótese de alguém sofrer violação de direito ou houver justo receio de sofrê-la, em virtude de ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade. Como se vê, o mandado de segurança exige o preenchimento simultâneo de dois requisitos: a existência de direito líquido e certo e a configuração de ato maculado por ilegalidade ou abuso de poder, sob pena de, na falta de qualquer deles, ser indeferida a inicial do *mandamus* (art. 10º, Lei nº 12.016/2009).

- De se ver se que a legislação municipal foi além do que está dito expressamente no Decreto-Lei nº 406/68, criando exigência para que o contribuinte recolha o ISSQN pelo regime diferenciado que não consta da legislação federal, extrapolando, pois, a sua competência, donde exsurge a ilegalidade da norma contida no art. 30, §2º, I, da Lei 10.630/03. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0145.08.457079-8/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/10/2013, publicação da súmula em 23/10/2013).

Com base neste entendimento, é possível promover a recuperação de todos os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, bem como retornar, a partir do trânsito em julgado da ação, à sistemática de recolhimento prevista no Decreto-Lei n.º 406/68 (ISSQN calculado com base em valor fixo por profissional habilitado).

METODOLOGIA DE TRABALHO

- i. Auxílio e orientação na separação e coleta da documentação necessária à análise;
- ii. Análise da documentação coletada para identificação de eventuais créditos decorrentes de recolhimentos indevidos;
- iii. Cálculo, planilhamento e atualização dos créditos identificados;
- iv. Adoção de todos os procedimentos administrativos e/ou judiciais necessários à recuperação dos créditos.

ANÁLISE PRÉVIA

A fim de estimar os créditos existentes, procedemos a uma análise prévia totalmente gratuita e independente da formalização de qualquer contrato. Caso esta análise prévia identifique créditos a favor da empresa, apresentaremos proposta de honorários para a formalização de contrato com vistas à recuperação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, basta que nos sejam fornecidos os seguintes documentos, referentes aos últimos 60 meses:

- i. Guias de recolhimento do ISSQN que comprovem a exigência do tributo sob fórmula diversa da constante no Decreto-Lei n.º 406/68.

HONORÁRIOS

Não serão cobrados honorários para a realização da análise prévia. Havendo a identificação de créditos e o interesse na formalização de um contrato, será cobrado um valor inicial para a adoção das medidas administrativas e judiciais necessárias e, ao final, honorários vinculados ao êxito, calculados em um percentual fixo sobre o valor efetivamente recuperado para a empresa.

A **Amaral & Barbosa Advogados** atua **desde 1984** na recuperação de créditos tributários para empresas.

Neste período, restituímos valores indevidamente recolhidos para mais de **20.000 clientes** de todas as regiões do país.